



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

39, DE 29 DE março DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/03/2026

PROCESSO: 22101.007028/2025.39

RECORRENTE/REQUERENTE: CASA DO ELETRICISTA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO - ESTABELECIMENTO.

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

AUTUANTE: OZÉAS COSTA COLARES JÚNIOR

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 092608/2020.

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS - IMPUGNAÇÃO PROVIDA - AUTUAÇÃO INCOSISTENTE- NÃO OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de processo que versa sobre o auto de infração de estabelecimento nº 092608/2020, processo nº 0400/2020, lavrado em 03/03/2020, em face de CASA DO ELETRICISTA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

O fisco estadual exigia a princípio da empresa em epígrafe, a título de ICMS, multa e juros, o valor de **R\$ 82.054,77 (Oitenta e dois mil e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos).**

O crédito é exigido do sujeito passivo, em razão de constatação da seguinte infringência: falta de pagamentos do ICMS decorrente de operações de mercadorias tributadas.

Conforme o termo de conclusão da ordem de serviço nº 01953/2019, a apuração ocorreu mediante de análise de escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários, referente ao período de julho a agosto de 2016.

Intimada, a empresa autuada apresentou, tempestivamente, impugnação administrativa ao auto de infração com os anexos.

A decisão nº 0056/2021 proferida pelo R. julgador de Primeira Instância que julgou IMPROCEDENTE o Auto de infração Nº00092608/2020, nos termos do Art.54, IV do Decreto nº 856/94.

Em atenção ao disposto no Art. 54, §1º e Art. 63 da lei nº 072/1994 e nos termos do Art.87 e 89, ambos do Decreto nº 856 /94, foi interposto Recurso de Ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Conforme consta em declaração, o sujeito passivo foi cientificado da decisão e não interpôs contrarrazões no prazo delimitado.

Em atendimento à determinação de fl. 48, os presentes autos foram encaminhados a procuradoria geral do estado para análise, emitindo parecer pela IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, nos termos da Súmula nº 473 do STF, destacando a inexistência do fato gerador.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

O nobre R. julgador de primeira instância, ao apreciar o mérito do auto de infração, observou, preliminarmente, às questões legais de fundo que permeiam o agir da Administração Pública.

Consta nos autos que a empresa autuada demonstrou que a Nota fiscal nº 119, tratava-se de um documento de entrada, que corrigia o equívoco da nota fiscal nº112, constituída como operação fiscal de Saída. Por fim, ficou demonstrado que não se tratava da circulação de mercadorias, inexistindo o fato gerador da tributação.

O Fisco Estadual, neste sentido, mediante avaliação da autoridade julgadora, que possui também a prerrogativa de revisar as ações fiscais, sanou o erro que houve na constituição da infração.

Portanto, a fim de preservar a legalidade e a moralidade da atuação administrativa, fez-se necessário declarar o Auto de infração improcedente, a fim de que os interesses da Administração Pública não sejam futuramente embargados.

Conforme entende a Jurisprudência e pátria, vejamos a **Súmula 473 do STF**:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em acertada decisão, o R. Julgador de Primeira Instância pugnou pela improcedência da infração, entendimento que merece ser mantido em sede administrativa.

Por todo exposto, inexistentes os requisitos caracterizadores descritos no artigos 69 da Lei nº 059/93 - CTE/RR, e com base no parecer da 1ª Instância de Julgamento, voto pela **IMPRCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CASA DO ELETRICISTA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria dos presentes com direito a votos, não conhecer do pedido para negar-lhe provimento mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator, excluídos os Conselheiros **VITOR HUGO FERRONATO E FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 30/03/2026**.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 10/06/2026, às 09:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 18/06/2026, às 09:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/06/2026, às 10:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 26/06/2026, às 14:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 11:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 01/07/2026, às 17:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21795473** e o código CRC **47391C7E**.
